

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 180/2022 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC

Ilmo. Sr. Marlon Neuber, Prefeito da Prefeitura Municipal de Itapoá - SC.

MSC PLAYGROUND LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 11.122.005/0001-03, com endereço na Rua Ponte Pênsil, s/nº, bairro Centro Sul, na cidade de Schroeder - SC - CEP 89.275-000, endereço de e-mail victor@obb.adv.br, vem por meio do presente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, **com base no Art. 109, a, da Lei 8.666/93**, quanto a inabilitação da empresa Recorrente, data de 09.01.2023, no processo licitatório em questão (Pregão eletrônico N° 101/2022).

1 - DOS FATOS

Conforme se verifica da Ata de Abertura e julgamento do Pregão Presencial nº 180/2022 o pregoeiro registrou em ata que, a empresa ora Recorrente foi INABILITADA em virtude de não apresentar declaração de qe os documentos apresentadas conferem com o original na forma do ANEXO VII, exigido nos itens 11.2 e 11.3.4.5 do Edital.

Por se tratar de um documento compouca relevância, haja visto que o declaração em comento pode ser suprida por mera conferência do próprio pregoeiro, em diligêna a ser efetuada durante a abertura dos envelopes, tal exigência poderia ser dispensada.

Inabilitar a empresa com a proposta mais vantajosa ao ente público por conta da ausência de documento facilmente suprido por mera conferência é excesso de rigorismo cuja única consequência é prejudicar o próprio município.

Referida conduta vai de encontro ao princípio da "vedação do rigorismo exarcebado", pois deixa-se de prestigiar proposta mais vantajaso ao ente público por conta de

Victor Hugo Ossowsky

Gustavo L. C. Bitencourt

Rua 28 de Agosto, 1530, Centro Guaramirim, SC CEP 89270-000. 47 3273-6651 • 47 8459-2885

Rua Blumenau, 1281, Sala 108 América - Joinville/SC CEP 89204-251 47 3227-7677



documentação de fácil conferência, que sendo o caso poderia ter sido entregue após simples diligência da prefeitura.

Fica mais do que evidente, portanto, a possibilidade/necessidade da revisão da decisão proferida, habilitando a empresa recorrente e declarando-a vencedora do certame.

2 - DO DIREITO:

O direito constitui cência humana e as conclusão da ciência jurídica a respeito de determinado fato concreto podem conduzir a diferentes resultados, dependedo do fato, valor e norma envolvidos. O fato debatido no presente recurso não foge disto.

Apesar da necessária vinculação ao edital proposto, observa-se que se registram diversos precedentes no sentido de vedas o formalismo exarcebado, prestigiando, sempre que possível, e sem ferir o princípio princípio da isonomia, a busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

Abaixo, observa-se que vem sendo permitido conferir a verdade das informações durante a sessão do pregão:

NECESSÁRIO REEXAME EΜ *MANDADO* DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. AUTORIDADE COATORA QUE NÃO OBSERVOU NORMAS DO CERTAME. EDITAL DO QUE DISCIPLINAVAM EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE QUE REGULARIZADOS OS **DOCUMENTOS** FOSSEM COMPROBATÓRIOS DA REGULARIDADE FISCAL COM PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. SENTENÇA CONFIRMADA. POR SEUS **PRÓPRIOS** REMESSA FUNDAMENTOS. DESPROVIDA. Considerando que o Edital n. 2291/2016, que regia a licitação em debate, estabelecia textualmente que "Para suprir a documentação vencida das microempresas e empresas de pequeno porte, no que diz respeito à comprovação de regularidade fiscal, relacionada no Certificado de Cadastro de Fornecedores - CCF, o Pregoeiro(a) poderá verificar nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, o(s) documento(s) hábil(eis) correspondente(s), constituindo meio legal de

Victor Hugo Ossowsky

Gustavo L. C. Bitencourt

Rua 28 de Agosto, 1530, Centro Guaramirim, SC CEP 89270-000. 47 3273-6651 • 47 8459-2885

Rua Blumenau, 1281, Sala 108 América - Joinville/SC CEP 89204-251 47 3227-7677



Victor Hugo Ossowsky

Gustavo L. C. Bitencourt
OAB/SC 35.140

Rua 28 de Agosto, 1530, Centro Guaramirim, SC CEP 89270-000. 47 3273-6651 • 47 8459-2885

Rua Blumenau, 1281, Sala 108 América - Joinville/SC CEP 89204-251 47 3227-7677 prova" (item 10.1.1.2), e, ainda, que "A regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, que apresentem restrição (documento vencido) no Certificado de Cadastro de Fornecedores - CCF, poderá ser comprovada, com o encaminhamento de documento hábil no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa" (item 10.1.1.3), resta inconteste o direito líquido e certo da impetrante, empresa de pequeno porte indevidamente considerada inabilitada por conta de certidões negativas fiscais vencidas. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0311937-60.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-05-2019).

LICITAÇÃO. **APRESENTAÇÃO DE** VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE CONFERÊNCIA DΑ **VERACIDADE** DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE **COMPUTADORES**. IMPETRANTE QUE POSSUÍA REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA Α **ENTREGA** DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingila, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.026900-7, de Maravilha, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-11-2010). (grifado)



Apesar da transcrição de duas ementas, foram diversos precedentes localizados, indicando a construção da jurisprudência neste sentido.

Registra-se também que em inúmeros outros casos não se considerou razoável a desclassificação de proposta mais vantajosa por ausência de documentos exigidos no edital.

Não obstante isto, forte no Art. 43 da Lei 8666/96, é facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, o que permite verificar a situação cadastral in loco.

Ou seja, vem sendo reconhecido como lícito às comissões de licitação consultar expedientes, tais como sites, através da internet para esclarecer situações, de maneira que seria despropositados não permitir a habilitação da recorrente no presente pregão por conta de uma documentação à disposição das partes.

Desta forma, considerando que a ampla jurisprudência corrobora com o ora explicitado, afastando o excesso de formalismo de maneira a prestigiar a melhor proposta e aumentar a competitividade dos certames, deve-se rever a decisão proferida, habilitando a empresa Recorrente.

Nestes Termos, Pede e Aguarda Deferimento. Schroeder – SC, 11 de janeiro de 2023.

MSC PLAYGROUND LTDA. CNPJ nº 11.122.005/0001-03

Victor Hugo Ossowsky
OAB/SC 35.433

Gustavo L. C. Bitencourt

Rua 28 de Agosto, 1530, Centro Guaramirim, SC CEP 89270-000. 47 3273-6651 • 47 8459-2885

Rua Blumenau, 1281, Sala 108 América - Joinville/SC CEP 89204-251 47 3227-7677